



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.462682-4/001 **Númeraço** 5000966-
Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Relator do Acordão: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Data do Julgamento: 26/08/0020
Data da Publicação: 27/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - REQUERIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIAL PARA ALUNA GESTANTE - ATRASO NA APRECIACÃO DO PEDIDO - PERDA DO SEMESTRE LETIVO - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZACÃO - CRITÉRIOS DE FIXACÃO.

- No âmbito do direito consumerista, que rege a relação entre as instituições privadas de ensino superior e seus alunos, impera a responsabilidade objetiva, que prescinde, para sua concretização, da análise de culpa.

- A demora significativa e injustificada da instituição de ensino para apreciar requerimento de tratamento especial formulado por aluna gestante transcende a baliza do mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável, quando ocasiona a perda do semestre letivo.

- Hodiernamente, prevalece em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que no arbitramento da indenização por dano moral deve-se buscar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, um valor que compense a ofensa sofrida pela vítima e, concomitantemente, atenda ao efeito pedagógico da indenização, dissuadindo a repetição da conduta lesiva por parte do ofensor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.462682-4/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): MARILIA CARDOSO DA SILVA VELOSO - APELADO(A)(S): SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

RELATOR.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por MARÍLIA CARDOSO DA SILVA VELOSO contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, nos autos da ação indenizatória movida pela apelante em face da SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA.

A sentença (ordem nº 58) julgou improcedente o pedido da inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, porém, a exigibilidade das verbas sucumbências devido à gratuidade de justiça.

No recurso (ordem nº 60) a autora (apelante) se insurge contra a sentença, reafirmando que a conduta desidiosa da ré (apelada) causou-lhe danos morais.

Alega que a demora injustificada da apelada para apreciar seu requerimento de tratamento especial causou-lhe abalo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extrapatrimonial, na medida em que ocasionou a perda de um semestre letivo e, conseqüentemente, adiou seu ingresso no mercado de trabalho, além de ter ensejado o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Argumenta que, devido à omissão da apelada, não pôde "curtir sua gestação nem os primeiros dias de vida da sua filha, por causa da preocupação com sua vida acadêmica."

Pugna, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais.

Em contrarrazões (ordem nº 64) a apelada impugna as alegações recursais e roga pelo desprovimento do apelo.

Do necessário, é o relatório.

A apelação é cabível, foi interposta tempestivamente, a petição cumpre as exigências legais e o recolhimento do preparo está dispensado por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça. Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos art. 1.012 e 1.013, do CPC.

A apelante, aluna do curso de graduação em nutrição, veio a Juízo pleitear da instituição de ensino apelada indenização por danos morais.

Relata que engravidou no início do ano de 2015, sendo que quando estava com vinte e duas semanas de gestação recebeu orientação médica para evitar esforços físicos. Afirma que em 10/03/2015 protocolou, na secretaria do curso, requerimento de tratamento especial, todavia, o pedido não foi apreciado pela coordenação. Alega que, devido à inércia da apelada, acabou perdendo o primeiro semestre letivo de 2015 e ainda teve que aditar seu contrato de financiamento estudantil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem.

É cediço que o reconhecimento da obrigação de indenizar depende de comprovação da presença, no caso concreto, dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo causal.

No âmbito do direito civil, por força do art. 927, do Código Civil, a conduta passível de gerar o dever de indenizar é, em regra, aquela proveniente da prática de um ato ilícito, o qual, consoante o disposto nos arts. 186 e 187, do mesmo Código, é caracterizado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a terceiro (ato culposo), bem como pelo exercício abusivo de um direito (ato emulativo).

Já no âmbito do direito consumerista, por força dos arts. 12 e 14, do CDC, impera a responsabilidade objetiva, que prescinde, para sua concretização, da análise de culpa. Nessa espécie de responsabilidade civil, o ato ilícito é excluído do rol de requisitos do dever de indenizar, dando lugar ao risco da atividade. Significa dizer que a responsabilidade por indenizar o dano sofrido pela vítima poderá ser imputada ao fornecedor, mesmo que não tenha agido culposamente e tampouco tenha se excedido no exercício de seus direitos, bastando, para tanto, que a atividade por ele desenvolvida tenha dado causa ao dano.

No caso em tela, ao contrário do que restou consignado na sentença, a inércia da apelada responder o requerimento da apelante restou suficientemente comprovada, estando caracterizada a falha na prestação de serviço ensejadora do dever de indenizar.

É incontroverso que o pedido de tratamento especial (compensação de ausência às aulas e regime de exercícios domiciliares, nos termos da Lei nº 6.202/1975) foi protocolado pela apelante na Secretaria do curso em 10/03/2015, como atesta o comprovante de protocolo que instruiu a petição inicial (ordem nº 7),



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assim como a "ficha permanente de requerimentos" apresentada pela apelada com a contestação (ordem nº 32).

O aludido comprovante de protocolo atesta, ainda, que o prazo para resposta do requerimento era de 15 dias.

Os e-mails juntados aos autos pela apelante (ordem nº 9) - cujo conteúdo e autenticidade a apelada não impugnou - comprovam que em 30/04/2015 (50 dias depois do protocolo) a Secretaria ainda não havia encaminhado o aludido requerimento para a Coordenação do curso, setor responsável por apreciar o pedido de tratamento especial.

Outrossim, o print de tela do sistema de "manutenção de requerimentos" da apelada, apresentado com a contestação (ordem nº 34 - p. 3), revela que o pedido só foi movimentado em 04/05/2015 (54 dias depois do protocolo), ocasião em que a Coordenadora Pedagógica, Mariuza Soares Santos, alterou o status do requerimento para "documentos pendentes".

Vale ressaltar que na contestação a apelada negou sua omissão alegando, sem especificar datas, que "à época o requerimento obteve a resposta 'documentos pendentes'". Todavia, como visto, tal resposta foi dada quase 60 dias após o protocolo do pedido.

Em vista disso, não há dúvida que houve atraso significativo e injustificado na apreciação do pedido de tratamento especial e que tal atraso ocasionou a perda do semestre letivo. Com efeito, ainda que a apelante houvesse atendido prontamente à determinação de complementação dos documentos lançada no sistema em 04/05/2015, naquela data não havia mais tempo hábil para aproveitamento do semestre letivo, já que há quase dois meses ela não frequentava aulas e não realizava as atividades e avaliações.

Destarte, estabelecidas a premissa de que houve falha na prestação de serviço por parte da apelada e de que tal falha ocasionou para apelante a perda do semestre letivo, cumpre verificar se está caracterizado o dano moral.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A respeito do dano moral e da árdua tarefa de distingui-lo do que a jurisprudência e a doutrina convencionaram chamar de "meros aborrecimentos", convém trazer à baila as valorosas ponderações de Felipe Braga Netto:

O sistema jurídico, antes estativo e formal, hoje dinâmico e aberto, enfrenta dificuldades para traçar certas linhas ou limites para certas categorias, certos conceitos, certos institutos. Não há critérios rígidos ou fórmulas matemáticas para definir quando estamos diante de um dano moral. Se há danos gravíssimos que se põem além de qualquer dúvida razoável, há, por outro lado, imensa gama de fatos que se situam na zona cinza, incerta, de difícil definição. Aqui, o pensamento tópico, à luz dos valores da Constituição da República, definirá a justa - espera-se - solução das controvérsias.

Os tribunais devem se mover num delicado equilíbrio. De um lado evitar a excessiva timidez. De outro ter a prudência de não incentivar o permissivo ingresso de demandas aventureiras. O STJ afirmou - em dito que se tornou clássico - que o "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp. 303.396). Posteriormente reafirmou-se que não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral. É preciso que desborde os limites da tolerabilidade (STJ, REsp 1.221.756). Assim, o "tão-só fato da interrupção dos serviços telefônicos não é o bastante para automaticamente inferir-se a ocorrência do alegado dano moral à pessoa jurídica" (STJ, REsp. 299.282).

Porém, naturalmente, os graus de aborrecimento são relativos. Há os tolos, e há os gravíssimos, que a rigor nem aborrecimento são, e sim danos psíquicos de elevada estatura. A jurisprudência, com a ajuda da doutrina, definirá as espécies. O STJ, pela voz do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, destacou: "No âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, a perda de *jouissance de vie*, tudo elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com a gravidade que a fotografia de fl. 13 revela" (STJ, REsp 164.126). (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo Manual de Responsabilidade Civil - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 204)

À luz dessas considerações, analisando as peculiaridades do caso concreto posto em deslinde, tenho que a situação vivenciada pela apelante ultrapassou a baliza do mero dissabor, vulnerando direitos extrapatrimoniais, na medida em que gerou angústia e frustração pelo adiamento da formatura no curso superior e pela necessidade de aditar o contrato de financiamento estudantil.

Para além do transtorno vivenciado pela apelante para, no semestre seguinte, regularizar sua situação acadêmica (que não teria se desorganizado caso o pedido de tratamento especial houvesse sido apreciado em prazo razoável), há que se levar em conta, sobretudo, a angústia causada pela perda de um semestre letivo, porquanto o atraso na concretização do plano de concluir o ensino superior é deveras frustrante, especialmente após o nascimento de um filho.

Diante dessas circunstâncias, entendo estar caracterizado o dano moral indenizável.

Por fim, no que concerne à fixação do quantum indenizatório, como é sabido, inexistem critérios pré-definidos para a fixação do montante da reparação por dano moral, de modo que a indenização deve ser arbitrada pelo julgador de forma prudente, sopesando as peculiaridades do caso concreto, para que não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, mas também para que não seja ínfima ou inexpressiva.

Além disso, a quantificação deve atender à capacidade econômica do causador do dano, às condições sociais do ofendido, à gravidade da falta cometida, bem assim, atentar à extensão e aos efeitos do prejuízo causado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tais critérios têm por finalidade não só alcançar à vítima um montante em dinheiro que sirva para amenizar a dor moral provocada pelo ilícito, mas também possui caráter de sanção com sentido pedagógico.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

[...] Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança. [...] (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004; p. 108/109):

Nessa toada, o STJ, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, há muito assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. [...] 4. O STJ consolidou entendimento no sentido de que é possível revisar o valor da indenização por danos morais quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporcionalidade, sem que isso implique reexame dos aspectos fáticos da lide. 5. Na hipótese, considerando as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização de três mil e seiscentos salários mínimos (equivalente, hoje, a R\$ 1.080.000,00) é manifestamente exorbitante e desproporcional à ofensa sofrida pelo recorrido, devendo, portanto, ser reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 6. A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/06/2006, p. 120)

Outrossim, o tema é pacífico no TJMG, tendo esta Egrégia Câmara, por mais de uma vez, destacado a necessidade de utilização dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para fins de atendimento ao caráter punitivo educativo, assim como amenizador do infortúnio causado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - BAIXA DE GRAVAME EM VEÍCULO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - REGULAR PURGA DA MORA - DESPESAS COM DIÁRIAS E GUINCHO - RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - CUSTAS E HONORÁRIOS - DEVEDORA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MULTA COMINATÓRIA DEVIDA - REVISÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. [...] - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0481.16.034196-4/002, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo em 26/06/2019, publicação da súmula em 03/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSUMIDOR - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PAGAMENTO EFETUADO - NÃO RECONHECIMENTO PELO RÉU - RESPONSABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS EXISTENTES - FIXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] - Restando comprovada a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, configura-se o dano moral, que, no caso, é *in re ipsa*. - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento imposto à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.045734-1/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 12/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO ARRENDATÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 2) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0011.16.000391-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE - REQUERIMENTO PRODUÇÃO PROVAS - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE EXAMES PRÉVIOS - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. [...] A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0450.15.002552-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

No caso dos autos, no intuito de evitar o excesso ou a insuficiência, deve ser buscado um valor que compense a ofensa sofrida pela apelante e, concomitantemente, atenda ao efeito pedagógico da indenização, dissuadindo a repetição da conduta negligente por parte da apelada.

Nessa ordem de ideias, sob o ângulo compensatório, há que se levar em conta que a apelante concorreu culposamente para o resultado danoso ao deixar de frequentar as aulas a partir do dia em que protocolou o requerimento de tratamento especial, sem nem sequer aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, como ela própria admitiu em seu depoimento pessoal (ordem nº 52). Tal conduta foi deveras temerária, especialmente porque o direito ao tratamento especial pleiteado era controverso, visto que o relatório médico apresentado atestava a necessidade de repouso apenas relativo.

Noutro vértice, no tocante ao caráter pedagógico, impende-se considerar que não há nos autos qualquer indicativo de que a apelada seja uma instituição de ensino de grande porte, alta lucratividade e/ou grande capacidade econômica, razão pela qual não se faz necessário o arbitramento de indenização vultuosa para atender o mister de desestimular a negligência na resolução das demandas de seus alunos. Ademais, há que se levar em conta que a apelada agiu para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

minimizar os transtornos sofridos pela apelante, autorizando o trancamento de matrícula com efeito retroativo (para evitar a reprovação por faltas) e renegociando os débitos do contrato.

Sendo assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observada a capacidade econômica das partes e sopesadas as particularidades do caso, entendo como justo o valor indenizatório de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registro que o montante de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) requerido pela apelante na petição inicial é flagrantemente excessivo e desproporcional ao dano, ensejando enriquecimento sem causa.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a apelada a pagar à apelante indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelos índices da CGJ a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405, Código Civil).

Por conseguinte, inverteo os ônus da sucumbência, condenando a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as recursais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, já levando em conta o trabalho adicional dos procuradores em grau recursal.

É como voto.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"